



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Gurupi – Vara de Execuções Penais e
Tribunal do Júri

Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 3 e 4 – Centro – Gurupi –
telefone 3612-7124

Autos: 0000330-25.2018.827.2722

Sessão: **Dia 2.10.18**

Acusado: **WANDERSON ALVES GOMES**

Imputação: **HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO**

Vítima: **RODRIGO ALVES DE BARROS**

O acusado Wanderson Alves Gomes foi pronunciado pela prática de homicídio consumado, duplamente qualificado pela futilidade e recurso que dificultou a defesa da vítima Rodrigo Alves de Barros.

Cumpridas as formalidades, o acusado foi submetido nesta data a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Em seu interrogatório, o acusado sustentou a legítima defesa.

O Ministério Público sustentou a acusação, conforme anotado na pronúncia

A Defesa Técnica sustentou o privilégio e exclusão das qualificadoras.

Votados os quesitos, apurou-se que o Conselho de Sentença acolheu a tese ministerial.

Face à decisão soberana do Tribunal do Júri, anuncio que o Conselho de Sentença deliberou pela **condenação** do acusado **Wanderson Alves Gomes** pela prática de homicídio consumado duplamente qualificado pela futilidade e recurso que dificultou a defesa da vítima **Rodrigo Alves de Barros**, cujo crime está tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal com aplicação da Lei dos Crimes Hediondos.

Atendendo às circunstâncias do art. 59/CP, passo a dosimetria e individualização da pena.

A **culpabilidade** representa a reprovação da sociedade à conduta criminosa do acusado. No caso, sua culpabilidade deverá ser intensa, vez que sequer conhecia a vítima, porém, ficou enraivecido pelo fato de que seu amigo Kedson ter sido agredido pela vítima e, conforme o dito popular: tomou as dores do amigo. Isto demonstra certo de periculosidade. É bem verdade que o **comportamento da vítima** pode ter influenciado a conduta do acusado. As testemunhas inquiridas em plenário afirmaram que o acusado, enquanto sob o efeito de bebida alcoólica não recusava e nem evitava briga. Aliás, foi a vítima que procurou o amigo do acusado de nome Kedson e durante o entrevero não pode ser descartada a hipótese de que a vítima tenha ofendido os amigos e o próprio acusado.

As demais circunstâncias são favoráveis, qualificaram o crime ou inexistem parâmetros para valoração. Assim, fixo a pena base em **13 (treze) anos** de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado pela futilidade.

Utilizo a segunda qualificadora – recurso que dificultou a defesa da vítima – para exacerbar a pena em 4 (quatro) anos. Aumento a pena neste patamar de 4 anos, porquanto, uma única qualificadora é suficiente para aumentar a pena mínima em 6 anos. Observando-se que a pena mínima do homicídio simples é de 6 anos, enquanto, no qualificado com uma única qualificadora a pena mínima é elevada para 12 anos. Logo, não me parece desarrazoado acrescer em 4 anos a pena em razão da aplicação da segunda qualificadora. Portanto, aumento a pena base para **17 (dezessete) anos de reclusão**.

Mantenho a prisão do acusado. Agora, não mais como preventiva, porém, para cumprimento da pena, cuja condenação foi imposta pelo Tribunal do Júri. Desta forma, deve-se primar pela aplicação imediata do princípio constitucional da soberania dos


Ademir Alves de Souza Filho
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Gurupi – Vara de Execuções Penais e
Tribunal do Júri

Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 3 e 4 – Centro – Gurupi –
telefone 3612-7124

vereditos emanados pelos jurados. Salientando-se que os Tribunais Superiores jamais poderão alterar a vontade dos jurados no sentido de alterar suas decisões.

Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado enquanto perdurar os efeitos do cumprimento da pena.

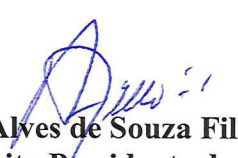
Sem custas processuais, porquanto, o acusado está assistido pela Defensoria Pública.

Intimados os presentes.

Determino à serventia:

1. Havendo recurso, expeça-se a guia de recolhimento provisória, conforme a praxe;
2. Após o trânsito em julgado, sendo mantida esta sentença em caso de recurso, retifique-se a guia de recolhimento para definitiva;
3. Oficie-se ao cartório eleitoral para efeito da suspensão dos direitos políticos;
4. Comunique-se imediatamente à autoridade carcerária, remetendo-lhe cópia desta sentença;
5. Por último, arquivem-se com baixa.

Publicada neste plenário do Salão do Tribunal do Júri, em 2 de outubro de 2018, às 19h26min.


Ademar Alves de Souza Filho
Juiz de Direito Presidente do Júri


11580089